JurisprudênciaIA

INTELIGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

ANÁLISE EDITORIAL

Informativo STF 1234

Comentários aprofundados aos precedentes da edição, com contexto, fundamentos e desdobramentos práticos.

EDIÇÃO DE 26 DE OUTUBRO DE 2026

NESTA EDIÇÃO

Sumário

01 Vinte e dois anos depois, STF valida a Carreira de Especialista em Meio Ambiente e passa a quem alega burla ao concurso o ônus de provar

ADI 3.159/DF · DIREITO ADMINISTRATIVO

02 Depositante não é poupador: STF derruba repetitivo do STJ e afasta os expurgos inflacionários dos depósitos judiciais

RE 1.141.156/RJ · DIREITO CONSTITUCIONAL

03 Sem tese, mas com resultado: STF cancela o Tema 106 e mantém inexigível o título trabalhista do reajuste de 84,32% após dezoito anos de julgamento

RE 590.880/CE · DIREITO CONSTITUCIONAL

04 "Nasceu capenga": por 6 a 5, STF declara inconstitucional o Funrural do empregador rural pessoa física e a sub-rogação dos adquirentes até 2017

ADI 4.395/DF · DIREITO TRIBUTÁRIO

VISÃO GERAL DA EDIÇÃO

Resumo executivo

Panorama da edição

O Informativo STF 1234, divulgado em 26 de outubro de 2026, reúne quatro julgados do Plenário, encerrados nas sessões de 14 e 15 de outubro, processos antigos, nenhum com acórdão do relator original. Na ADI 3.159, ajuizada em 2004, a Corte declarou por unanimidade a constitucionalidade da Lei nº 10.410/2002, que criou a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, e assentou que aumento de despesa decorrente de emenda parlamentar não se presume. No RE 1.141.156 (Tema 1.016), por 7 a 2, reformou o repetitivo do STJ e afastou os expurgos inflacionários da correção dos depósitos judiciais: a relação é estatutária e a correção é a da lei vigente durante a custódia.

No RE 590.880, por unanimidade, o Plenário cancelou o Tema 106, admitido em 2008 com apenas três votos, mas manteve o mérito decidido em 2020 por voto de qualidade: a Justiça do Trabalho é incompetente para parcelas posteriores à Lei nº 8.112/1990 e o título do reajuste de 84,32% é inexigível. Na ADI 4.395, por 6 a 5, prevaleceu o voto médio do Min. Dias Toffoli: o Funrural do empregador rural pessoa física e a sub-rogação dos adquirentes são formalmente inconstitucionais até 1º de janeiro de 2018, sem modulação por ora.

Linhas de força e tendências

- Composição e tempo: três dos quatro casos carregam votos de ministros que já deixaram a Corte. Na ADI 4.395 esses votos formaram a maioria de 6 a 5; no RE 590.880 o tema foi cancelado porque a maioria de 2020 já não representa o Tribunal.
- Ônus de quem impugna: a ADI 3.159 exige do autor comparação objetiva entre cargos e prova do aumento de despesa; a presunção de constitucionalidade opera como regra de julgamento.
- Correção monetária como matéria de lei: o Tema 1.016 fecha o ciclo dos planos econômicos aberto na ADPF 165 e nega direito constitucional à recomposição integral da inflação, em tensão com os Temas 810 e 1.191.
- Modulação pendente: a ADI 4.395 produz nulidade ex tunc, com risco fiscal de até R$ 17,2 bilhões, e deixou a modulação para embargos; o Tema 669 segue formalmente íntegro para o período posterior a 2018.

01 DIREITO ADMINISTRATIVO

Vinte e dois anos depois, STF valida a Carreira de Especialista em Meio Ambiente e passa a quem alega burla ao concurso o ônus de provar

Plenário conhece da ADI 3.159 por maioria e, no mérito, julga improcedente por unanimidade o pedido da PGR contra a Lei nº 10.410/2002: reorganização que preserva escolaridade, concurso específico e condicionante orçamentária não é provimento derivado, e aumento de despesa por emenda parlamentar não se presume

PROCESSO ADI 3.159/DF	RELATOR(A) Min. Marco Aurélio (relator), red. do acórdão Min. Cristiano Zanin
ÓRGÃO JULGADOR Plenário	JULGAMENTO 15 de outubro de 2026

TESE

É constitucional a criação da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, mediante reorganização dos cargos efetivos dos quadros do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, quando preservados o concurso público, os requisitos de escolaridade e as exigências orçamentárias aplicáveis às despesas com pessoal.

Contexto do caso

A Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, criou a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, reunindo os cargos efetivos do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Ibama em sete cargos. Na redação original, o art. 1º, § 1º, renomeou os cargos existentes, com vedação expressa de alterar a escolaridade; o § 2º criou 300 cargos de Gestor Ambiental e 2.000 de Analista Ambiental; o § 5º proibiu transformar cargos idênticos em cargos distintos. O art. 11 exigiu concurso público específico, o art. 13 remeteu os vencimentos aos anexos e o art. 28 condicionou a implementação ao art. 169, § 1º, da Constituição e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Procuradoria-Geral da República ajuizou a ADI 3.159/DF em 2004 contra os arts. 1º, 9º, 11 e 13, com arrastamento dos demais. Três eixos: a lei teria permitido transpor servidores para funções distintas daquelas em que ingressaram (art. 37, II); o projeto presidencial teria sido desfigurado por emendas parlamentares (arts. 61, § 1º, II, e 63, I); e essas emendas teriam elevado a despesa com pessoal sem previsão orçamentária (art. 169, § 1º).

O relator, Min. Marco Aurélio, votou no Plenário Virtual em 2021, antes de aposentar-se, pela improcedência. O caso só voltou ao Plenário presencial em 5 de fevereiro de 2026, quando Fachin acompanhou o relator e Zanin suscitou o não conhecimento. O julgamento terminou em 15 de outubro de 2026, com Zanin designado redator do acórdão.

O que o tribunal decidiu

Na preliminar, o Plenário conheceu da ação por maioria, vencidos os Ministros Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e Gilmar Mendes, que a consideravam inepta: para Zanin, a PGR não apresentou comparação objetiva entre atribuições e requisitos dos cargos anteriores e posteriores; para Moraes, a lei foi alterada várias vezes sem aditamento da inicial. No mérito, a improcedência foi unânime, com a declaração de constitucionalidade dos arts. 1º, 9º, 11 e 13 e a prejudicialidade do arrastamento.

A tese é condicional: a reorganização é constitucional quando preservados o concurso público, a escolaridade e as exigências orçamentárias. O segundo pilar, menos visível e mais inovador, é probatório.

> Aumento de despesa decorrente de emenda parlamentar não se presume nem se sustenta com alegações genéricas: quem pede a invalidação da lei precisa demonstrar objetivamente que a alteração legislativa elevou os gastos originalmente previstos ou contrariou as exigências constitucionais sobre o orçamento.

Os votos convergem. Moraes registrou que o processo legislativo respeitou o tema proposto e que as despesas do projeto original não foram ampliadas. Fux qualificou a transformação como racionalização administrativa, sem ascensão funcional indevida. Dino acentuou a segurança jurídica de norma vigente desde 2002. Fachin destacara que a lei uniu carreiras com atribuições equivalentes, mesmos requisitos de ingresso e remunerações compatíveis.

Fundamentos

O primeiro fundamento é o teste que separa reestruturação legítima de provimento derivado. A Súmula Vinculante 43 (antiga Súmula 685) veda investidura sem concurso em cargo que não integra a carreira de origem, mas a jurisprudência admite o enquadramento em carreira nova quando há similitude de atribuições, identidade de escolaridade e equivalência remuneratória (ADI 4.151, ADI 4.214, ADI 4.730, ADI 7.081). A Lei nº 10.410/2002 incorporou essas salvaguardas ao próprio texto (art. 1º, §§ 1º e 5º, e art. 11), e a notícia oficial registra que a reestruturação reduziu o número de cargos.

> *Art. 11. O ingresso nos cargos referidos no art. 1o far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público específico, exclusivamente de provas.*
>
> — Lei nº 10.410/2002, art. 11, redação original (transcrição do Informativo STF nº 1234)

O segundo fundamento trata das emendas. A reserva de iniciativa do art. 61, § 1º, II, não suprime o poder de emenda, mas o submete a dois limites: pertinência temática e ausência de aumento de despesa (art. 63, I), como assentado na ADI 2.681 MC e no Tema 686. Aqui, o Plenário entendeu que as emendas mantiveram o objeto do projeto e que não houve prova de acréscimo de gasto.

O terceiro combina o art. 169, § 1º, com a presunção de constitucionalidade. Como o art. 28 da lei condicionou a implementação à dotação, à LDO e à LRF, a Corte considerou atendido o parâmetro e deslocou ao autor o ônus de provar o contrário (Lei nº 9.868/1999, art. 3º, I).

Análise crítica

O julgado não cria teste novo: aplica a uma lei de 2002 o tripé de atribuições, escolaridade e remuneração que o Plenário sedimentou entre 2020 e 2024 e que separa as reestruturações validadas (ADI 4.151, ADI 4.214, ADI 4.730, ADI 7.081) das invalidadas (ADI 5.406, ADI 5.817 e ADI 7.229, esta com tese expressa de que transformar carreira de nível médio em carreira de nível superior com atribuições distintas é provimento derivado). O acréscimo da ADI 3.159 é probatório. Quatro ministros trataram a falta de comparação cargo a cargo como inépcia; a maioria conheceu da ação, mas resolveu a mesma lacuna no mérito, contra o autor. Em controle abstrato de reestruturações, o ônus da demonstração passa a recair sobre quem impugna, e a presunção de constitucionalidade opera como regra de julgamento.

A aparente tensão com a ADI 4.151 merece enfrentamento. Lá, o Plenário invalidou, por ofensa à reserva de iniciativa, a ampliação por emenda parlamentar do rol de cargos transformados pela Lei nº 11.457/2007, sem perquirir custo. Aqui, emendas ao projeto presidencial foram toleradas. A distinção está no objeto: ampliar o universo de cargos transformados altera a estrutura administrativa; emendas que permanecem dentro do tema e do desenho remuneratório do projeto não a usurpam. O problema é que a síntese oficial não revela o conteúdo das emendas, e a afirmação de que o tema foi respeitado fica sem verificação pública. Um precedente que exige do autor demonstração objetiva deveria oferecer ao leitor a mesma objetividade.

> A Lei nº 10.410/2002 escapou ao art. 113 do ADCT por ser anterior à EC 95/2016; leis de reestruturação editadas hoje não terão a mesma folga, e a cláusula genérica de condicionamento ao art. 169, § 1º, dificilmente substituirá a estimativa de impacto.

No plano orçamentário, a solução é coerente com o entendimento clássico de que a ausência de dotação não torna a lei inconstitucional, apenas inexequível no exercício (ADI 3.599, rel. Min. Gilmar Mendes, 2007). A jurisprudência recente, porém, é mais rigorosa: na ADI 7.145, emendas sem pertinência e sem estimativa de impacto caíram com apoio no art. 113 do ADCT, e a ADI 7.633, em 2026, deslocou o debate para a responsabilidade fiscal. A nosso ver, a ADI 3.159 vale como precedente intertemporal e não enfraquece as exigências atuais.

Há, por fim, o fator tempo, que pesa mais do que a fundamentação admite. Passaram-se 22 anos; a lei foi alterada por mais de dez diplomas, passou a abranger o ICMBio (Lei nº 13.026/2014) e servidores enquadrados em 2002 já se aposentaram. A improcedência tem sabor de fato consumado,

e Dino foi o único a dizê-lo ao invocar a segurança jurídica. O argumento da redução do número de cargos é frágil: menos cargos com vencimentos superiores podem custar mais, e o que salvou a lei não foi a aritmética, e sim a falta de prova em contrário. Com o acórdão redigido pelo ministro que votou pela inépcia, a exigência de comparação objetiva tende a enrijecer o filtro de admissibilidade das próximas ações contra reestruturações de carreira.

Impacto prático

- Administração: o roteiro seguro é vedar na lei a alteração de escolaridade, exigir concurso específico, proibir a transformação de cargos idênticos em distintos e condicionar a implementação ao art. 169, § 1º; para leis novas, juntar a estimativa de impacto (art. 113 do ADCT; arts. 16 e 17 da LRF).
- Legitimados para a ADI: a inicial precisa de quadro comparativo cargo a cargo (atribuições, escolaridade e vencimento), do cotejo entre projeto original e emendas e da quantificação do acréscimo de despesa; alegação genérica leva ao não conhecimento ou à improcedência. Se a lei mudar no curso da ação, aditar a inicial.
- Servidores: enquadramento em carreira reorganizada não gera direito a cargo de escolaridade superior; a Súmula Vinculante 43 segue íntegra (Rcl 63.598 AgR).
- Parlamentares: emendas a projetos de carreira do Executivo são legítimas se guardarem pertinência temática e não ampliarem o universo de cargos transformados nem o custo (ADI 4.151; Tema 686).

Em concursos, o precedente deve aparecer em quatro formatos: os três requisitos da reestruturação válida; a Súmula Vinculante 43 e a distinção entre transformação de cargos e ascensão funcional; os limites das emendas a projetos de iniciativa reservada (art. 63, I; Tema 686), sem confundir com o Tema 917, que trata de leis de origem parlamentar; e assertivas do tipo "presume-se o aumento de despesa decorrente de emenda parlamentar a projeto do Executivo", que, após a ADI 3.159, devem ser marcadas como incorretas.

Conexões jurisprudenciais

- Súmula Vinculante 43 (antiga Súmula 685): parâmetro central contra o provimento derivado.
- ADI 4.151, ADI 4.616 e ADI 6.966, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27.11.2023: Receita Federal; ampliação de cargos transformados por emenda parlamentar é inconstitucional.
- ADI 4.730, red. Min. Gilmar Mendes, j. 02.09.2024; ADI 4.214, rel. Min. Dias Toffoli, j. 13.04.2023; ADI 7.081, rel. Min. Edson Fachin, j. 24.10.2022: reestruturações validadas pelo mesmo teste.
- ADI 7.229, red. Min. Roberto Barroso, j. 13.11.2023; ADI 5.406, rel. Min. Edson Fachin, j. 27.04.2020; ADI 5.817, rel. Min. Rosa Weber, j. 20.04.2020: reestruturações invalidadas por transposição sem concurso.

- ADI 6.072, rel. Min. Roberto Barroso, j. 30.08.2019; ADI 4.570, rel. Min. Nunes Marques, j. 31.03.2025; RE 1.445.377, rel. Min. Flávio Dino, j. 14.10.2024 (Tema 686): emendas com aumento de despesa ou sem pertinência temática.
- ARE 878.911 RG (Tema 917): lei de origem parlamentar que cria despesa sem tratar de estrutura administrativa ou regime de servidores não usurpa a iniciativa do Executivo.
- ADI 3.599, rel. Min. Gilmar Mendes, 2007: ausência de dotação prévia não gera inconstitucionalidade, apenas inexequibilidade no exercício.

REFERÊNCIAS

JULGADO Informativo STF nº 1234 (ADI 3.159/DF), 26.10.2026 — https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1234.pdf

JULGADO STF, ADI 3.159/DF, Plenário, rel. Min. Marco Aurélio, red. do acórdão Min. Cristiano Zanin, julgamento finalizado em 15.10.2026

NOTICIA Agência STF: STF valida lei que reestruturou cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, 15.10.2026 — https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-valida-lei-que-reestruturou-cargos-do-ministerio-do-meio-ambiente-e-do-ibama/

NOTICIA Agência STF: Plenário retoma análise de lei que criou cargos de especialista em meio ambiente, 05.02.2026 — https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/plenario-retoma-analise-de-lei-que-criou-cargos-de-especialista-em-meio-ambiente/

LEGISLACAO Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002 (Carreira de Especialista em Meio Ambiente), arts. 1º, 9º, 11, 13 e 28 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10410.htm

LEGISLACAO Constituição Federal de 1988, arts. 37, II, 61, § 1º, II, a e c, 63, I, 169, § 1º, e art. 113 do ADCT — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

LEGISLACAO Lei nº 9.868/1999, art. 3º, I (requisitos da petição inicial da ADI) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm

SUMULA Súmula Vinculante 43 do STF — https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2341

JULGADO STF, ARE 878.911 RG (Tema 917), rel. Min. Gilmar Mendes — https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=917

JULGADO STF, Tema 686 da repercussão geral (emenda parlamentar com aumento de despesa em projeto de iniciativa reservada) — https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=686

JULGADO STF, ADI 4.151, ADI 4.616 e ADI 6.966, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27.11.2023

JULGADO STF, ADI 4.730, Plenário, rel. Min. Marco Aurélio, red. do acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 02.09.2024

JULGADO STF, ADI 7.229, Plenário, rel. Min. Dias Toffoli, red. do acórdão Min. Roberto Barroso, j. 13.11.2023

JULGADO STF, ADI 4.214, rel. Min. Dias Toffoli, j. 13.04.2023; ADI 7.081, rel. Min. Edson Fachin, j. 24.10.2022

JULGADO STF, ADI 5.406, rel. Min. Edson Fachin, j. 27.04.2020; ADI 5.817, rel. Min. Rosa Weber, j. 20.04.2020

JULGADO STF, ADI 6.072, rel. Min. Roberto Barroso, j. 30.08.2019; ADI 4.570, rel. Min. Nunes Marques, j. 31.03.2025; RE 1.445.377, rel. Min. Flávio Dino, j. 14.10.2024

JULGADO STF, ADI 2.681 MC, rel. Min. Celso de Mello; ADI 3.599, rel. Min. Gilmar Mendes, 2007; ADI 7.145/MG

JULGADO STF, Rcl 63.598 AgR, rel. Min. Edson Fachin, j. 07.10.2024

NOTICIA Migalhas: STF afasta burla a concurso e valida reestruturação de cargos no Ibama, 15.10.2026 — https://www.migalhas.com.br/quentes/466624/stf-afasta-burla-a-concurso-e-valida-reestruturacao-de-cargos-no-ibama

NOTICIA Conjur: STF volta a analisar lei que liberou mudanças no quadro do MMA, 06.02.2026 — https://conjur.com.br/2026-fev-06/stf-volta-a-analisar-lei-que-autorizou-mudancas-no-quadro-do-mma-2/

DOUTRINA Conjur: Da SV 917 à ADI 7.633, novos limites constitucionais à criação parlamentar de despesas, 27.06.2026 — https://www.conjur.com.br/2026-jun-27/da-sv-917-a-adi-7-633-novos-limites-constitucionais-a-criacao-parlamentar-de-despesas/

02 DIREITO CONSTITUCIONAL

Depositante não é poupador: STF derruba repetitivo do STJ e afasta os expurgos inflacionários dos depósitos judiciais

Por 7 a 2, Plenário segue divergência do Min. Flávio Dino no Tema 1.016: depósito judicial é relação estatutária, a correção é a da lei vigente na custódia e, validados os planos econômicos na ADPF 165, não há direito à recomposição integral da inflação; preservados levantamentos, coisa julgada e acordos até a ata

PROCESSO
RE 1.141.156/RJ

RELATOR(A)
Min. Flávio Dino (redator do acórdão; relator originário Min. Edson Fachin)

ÓRGÃO JULGADOR
Plenário

JULGAMENTO
14 de outubro de 2026

TESE

1. O depósito judicial é figura processual de direito público, e a relação entre o depositante e a instituição depositária tem natureza estatutária, e não contratual. Dessa natureza estatutária decorre que não há direito adquirido a determinado índice ou padrão monetário e que não se estendem aos depósitos judiciais os critérios de correção reconhecidos às cadernetas de poupança em razão da natureza contratual destas. 2. A correção monetária dos depósitos judiciais é a prevista na legislação de regência vigente ao longo da custódia. Reconhecida a constitucionalidade dos planos econômicos na ADPF 165, e inexistindo direito constitucional à recomposição integral da inflação, é indevida a inclusão dos expurgos inflacionários na correção dos depósitos judiciais, e não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legal por outro que considere mais representativo da inflação do período. 3. Reafirma-se o contido no tema 881 da repercussão geral e o assentado na Questão de Ordem na AR 2.876, preservados os valores já levantados e as situações consolidadas.

Contexto do caso

Em 1989, a Itacan Refrigerantes Ltda. depositou na Caixa Econômica Federal (CEF) a CSLL que discutia em juízo, para suspender a exigibilidade do crédito (art. 151, II, do CTN). O valor foi devolvido em 1996, atualizado pelo art. 7º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.737/1979, que mandava corrigir os depósitos da Justiça Federal pelos índices dos débitos tributários. A empresa pediu a diferença entre esses índices e o IPC dos meses dos Planos Verão, Collor I e Collor II, os chamados expurgos inflacionários.

Venceu em primeiro grau, mas o TRF da 2ª Região, em 2006, deu razão à Caixa. Em 2017, a Corte Especial do STJ, no REsp 1.131.360/RJ (Tema repetitivo 369), reformou o acórdão por 7 votos a 4: vencido o relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, prevaleceu o voto da Min. Maria Thereza de Assis Moura, para quem a correção deve refletir a inflação real, sob pena de enriquecimento sem causa do banco. A tese foi lacônica: "a correção monetária dos depósitos judiciais deve incluir os expurgos inflacionários".

União, Caixa, Banco do Brasil e Febraban recorreram ao STF: o Estado pode fixar critério próprio de atualização dos depósitos judiciais, não há direito adquirido a padrão monetário e o STJ, ao trocar o índice legal por outro que reputou mais fiel à inflação, afastou a lei sem observar a reserva de plenário (art. 97 da Constituição). A repercussão geral foi reconhecida em novembro de 2018 (Tema 1.016); em março de 2019, o relator, Min. Edson Fachin, suspendeu nacionalmente os processos. Sustentações orais em 3 de junho de 2026; votos em 8 e 14 de outubro de 2026.

O que o tribunal decidiu

Por 7 votos a 2, o Plenário deu provimento aos recursos, reformou o acórdão da Corte Especial do STJ e restabeleceu o entendimento do TRF da 2ª Região: os depósitos feitos na CEF no período são corrigidos pelos índices do art. 7º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.737/1979, sem expurgos. Prevaleceu a divergência do Min. Flávio Dino, redator do acórdão, com os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes; vencidos o relator, Min. Edson Fachin, e o Min. Nunes Marques; impedido o Min. Luiz Fux, que atuara no caso no STJ.

A tese tem três itens: o depósito judicial é figura processual de direito público, de relação estatutária, sem direito adquirido a índice e sem os critérios da poupança; a correção é a da lei vigente durante a custódia, e, validados os planos na ADPF 165, não há direito constitucional à recomposição integral da inflação nem pode o Judiciário trocar o índice legal por outro; e reafirmam-se o Tema 881 e a Questão de Ordem na AR 2.876, preservados os valores levantados e as situações consolidadas.

> O depositante judicial não é poupador: a custódia é regida por lei, e não por contrato, e a mesma Constituição que validou os planos econômicos não lhe garante índice melhor do que o legal.

A ressalva final nasceu em Plenário: o Min. Dias Toffoli quis preservar decisões e levantamentos anteriores, e o Min. Cristiano Zanin redigiu a versão que resguarda as situações consolidadas por coisa julgada ou acordo até a publicação da ata. Quem levantou com expurgos não devolve; quem levantou sem eles não pode mais pleiteá-los. O relator, vencido, propunha enunciado idêntico ao do STJ: correção monetária não é ganho, mas preservação do poder de compra, e a validade dos planos não impede corrigir os desequilíbrios que causaram.

Fundamentos

O primeiro pilar é a natureza do depósito judicial: não é contrato do Código Civil nem aplicação escolhida pelo depositante, mas ato processual, feito em instituição designada pela lei e remunerado como ela determina. Na Justiça Federal, o Decreto-Lei nº 1.737/1979 vinculou a correção aos índices dos débitos tributários; a Lei nº 9.289/1996 (art. 11, § 1º) aplicou a remuneração básica da poupança; a Lei nº 9.703/1998 levou os depósitos tributários federais à Conta Única do Tesouro, com devolução pela Selic. Se o regime é legal e mutável, não há direito adquirido a padrão monetário, premissa de que a Súmula 725 do STF é expressão.

O segundo pilar é a ADPF 165. Em maio de 2025, sob relatoria do Min. Cristiano Zanin, o Plenário declarou por unanimidade a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II e reafirmou o acordo coletivo com os poupadores. Daí o argumento de coerência: se os poupadores, que tinham contrato com o banco, só recebem diferenças nos termos do acordo, o depositante judicial, em relação estatutária, não pode obter em juízo mais do que eles.

O terceiro pilar é a legalidade: substituir o índice legal pelo IPC equivale a negar vigência à norma sem declará-la inconstitucional, o que a reserva de plenário veda, e a exercer função do legislador. O quarto, no item 3 da tese, liga o julgado à disciplina da coisa julgada do Tema 881 (RE 949.297) e da Questão de Ordem na AR 2.876 (rel. Min. Gilmar Mendes, 2025), pela qual o STF define, em cada caso, os efeitos temporais de seus precedentes sobre decisões transitadas em julgado.

> *A correção monetária a que se refere o item I deste artigo será efetuada pela Caixa Econômica Federal, desde a data do depósito até a sua efetiva devolução ou transferência, segundo os índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários.*
>
> — Decreto-Lei nº 1.737/1979, art. 7º, parágrafo único (texto consultado no portal do Planalto; o decreto-lei foi integralmente revogado pela Lei nº 14.973/2024)

Análise crítica

O julgado fecha um ciclo de trinta anos. O STF enfrentou os expurgos na poupança (ADPF 165 e Temas 284 e 285), nos cruzados bloqueados (Súmula 725), no FGTS (RE 226.855, 2000) e agora nos depósitos judiciais, sempre com a mesma linha: correção monetária é matéria de lei, não há direito constitucional a determinado índice e os planos são válidos. O Tema 1.016 é a última peça de um mosaico.

A fragilidade mais visível está na afirmação de que inexiste direito constitucional à recomposição integral da inflação. Nos Temas 810 (RE 870.947) e 1.191, e nas ADIs 4.357 e 4.425, a Corte invalidou a TR como índice de precatórios e débitos trabalhistas justamente porque não refletia a inflação, em nome do direito de propriedade. Há distinção possível: lá, índice estruturalmente incapaz de medir a desvalorização da moeda; aqui, índices que foram, à época, a própria medida legal da inflação. A tese, porém, não enuncia essa distinção, e sua redação ampla será testada em litígios futuros sobre indexadores públicos.

Há também uma questão de competência resolvida pelo silêncio. Antes da repercussão geral, o próprio STF dizia que a inclusão dos expurgos nos depósitos judiciais era matéria infraconstitucional, e o STJ decidira sob repetitivo, uniformizando a lei federal. A chave de acesso ao STF foi o art. 97: afastar o índice legal sem declará-lo inconstitucional. O resultado é a superação do Tema 369 do STJ pelo STF, na tendência de constitucionalizar controvérsias sobre índices sempre que a lei é afastada pela via interpretativa.

O argumento do enriquecimento sem causa, central no voto vencido, não foi refutado no plano dos fatos: o depositário aplica os recursos e aufere ganhos de mercado enquanto devolve pelo índice legal. A resposta da maioria é institucional: a remuneração do depósito é política legislativa, e o desequilíbrio se corrige por lei, como ocorreu em 1996 e 1998. É coerente com a natureza estatutária, mas desloca o custo da inflação reprimida de 1989 a 1991 para quem foi a juízo e depositou de boa-fé.

> O item 3 da tese é a zona cinzenta do precedente: protege o que foi levantado e o que transitou em julgado ou foi acordado até a ata, mas, ao reafirmar o Tema 881 e a AR 2.876, instrumentos de relativização da coisa julgada, deixa em aberto as execuções de títulos favoráveis ainda não satisfeitos.

A modulação é generosa com o passado consumado e dura com o litígio pendente: os processos sobrestados desde 2019 serão julgados contra os depositantes, e a situação do título transitado sem levantamento tende a render embargos de declaração.

Impacto prático

- Processos sobrestados desde 2019: pedidos de expurgos em depósitos judiciais tornam-se improcedentes (arts. 1.039 e 1.040 do CPC); o Tema 369 do STJ deixa de orientar os julgamentos.
- Valores já levantados com expurgos: não há devolução. Coisa julgada e acordos até a publicação da ata ficam preservados, inclusive em favor do depositante.
- Execuções em curso de títulos favoráveis: bancos tendem a invocar o Tema 881 e a AR 2.876 em impugnação; o credor deve sustentar que a coisa julgada anterior à ata é situação consolidada.
- Depósitos estaduais e municipais: a premissa estatutária alcança qualquer depósito judicial; vale a lei ou o convênio de regência, não a poupança nem índice de inflação plena.
- Depósitos federais após 1996 e 1998: controvérsia residual (Lei nº 9.289/1996 e Lei nº 9.703/1998); o precedente serve ainda contra pedidos de substituição judicial de índices legais em outras relações estatutárias (depósitos recursais, cauções, garantias).

Em concursos, três formatos prováveis: a natureza estatutária e processual do depósito judicial; a assertiva de que "não há direito constitucional à recomposição integral da inflação nem direito adquirido a índice de correção", agora correta; e a pegadinha com a tese do STJ (inclusão dos expurgos), que após o Tema 1.016 deve ser marcada como superada.

Conexões jurisprudenciais

- STJ, REsp 1.131.360/RJ (Tema repetitivo 369), Corte Especial, 2017: tese de inclusão dos expurgos, reformada pelo STF.
- STF, ADPF 165, Plenário, rel. Min. Cristiano Zanin, 2025: constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; premissa do item 2 da tese.
- STF, Súmula 725: BTN Fiscal como índice dos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I; mesma lógica de ausência de direito adquirido a padrão monetário.
- STF, RE 226.855/RS, Plenário, rel. Min. Moreira Alves, 2000: expurgos do FGTS restritos a janeiro de 1989 e abril de 1990.
- STF, RE 949.297 (Tema 881) e QO na AR 2.876, rel. Min. Gilmar Mendes: precedentes vinculantes e coisa julgada; reafirmados no item 3 da tese.
- STF, RE 870.947 (Tema 810) e RE 1.269.353 (Tema 1.191): inconstitucionalidade da TR; tensão com a negativa de direito à recomposição integral.
- STJ, Súmulas 179 e 271: responsabilidade do banco depositário pela correção; seguem válidas, limitadas ao índice legal.

REFERÊNCIAS

JULGADO Informativo STF nº 1234 (RE 1.141.156/RJ, Tema 1.016 RG) — https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_texto/Informativo1234.docx

JULGADO STF, Tema 1.016 da repercussão geral (RE 1.141.156), página oficial de acompanhamento — https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1016

JULGADO STF, RE 1.141.156 RG, Plenário, rel. Min. Edson Fachin, j. 15.11.2018, DJe 12.03.2019 (reconhecimento da repercussão geral)

NOTICIA Notícias STF: STF avança em julgamento sobre inclusão de expurgos inflacionários na correção de depósitos judiciais (08.10.2026) — https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-avanca-em-julgamento-sobre-inclusao-de-expurgos-inflacionarios-na-correcao-de-depositos-judiciais/

NOTICIA Notícias STF: STF começa a analisar inclusão de expurgos inflacionários na correção monetária de depósitos judiciais (03.06.2026, sustentações orais) — https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-comeca-a-analisar-inclusao-de-expurgos-inflacionarios-na-correcao-monetaria-de-depositos-judiciais/

JULGADO STF, ADPF 165, Plenário, rel. Min. Cristiano Zanin, sessão virtual encerrada em 23.05.2025 (constitucionalidade dos planos econômicos) — https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2665693

JULGADO STF, RE 631.363 (Tema 284) e RE 632.212 (Tema 285), Plenário, 2025 (cruzados bloqueados e acordo da ADPF 165) — https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/direito-a-diferencas-de-correcao-do-plano-collor-i-depende-de-adesao-a-acordo-decide-stf/

JULGADO STF, RE 949.297 (Tema 881 RG): efeitos das decisões do STF sobre a coisa julgada em relações de trato sucessivo — https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=881

JULGADO STF, Questão de Ordem na AR 2.876, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.04.2025 (nota explicativa oficial) — https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AR2876QOInformac807a771oa768sociedade.pdf

SUMULA STF, Súmula 725 (BTN Fiscal como índice dos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I) — https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula725/false

JULGADO STF, RE 226.855/RS, Plenário, rel. Min. Moreira Alves, j. 31.08.2000 (expurgos do FGTS)

JULGADO STF, RE 870.947 (Tema 810) e RE 1.269.353 (Tema 1.191): inconstitucionalidade da TR como índice de correção — https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=810

JULGADO STJ, REsp 1.131.360/RJ (Tema repetitivo 369), Corte Especial, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 2017 — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=369&cod_tema_final=369

SUMULA STJ, Súmulas 179 e 271 (correção monetária dos depósitos judiciais e responsabilidade do banco depositário) — https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/

LEGISLACAO Decreto-Lei nº 1.737/1979, art. 7º, parágrafo único (revogado pela Lei nº 14.973/2024) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1737.htm

LEGISLACAO Lei nº 9.289/1996, art. 11, § 1º (depósitos judiciais na Justiça Federal remunerados como a poupança) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9289.htm

LEGISLACAO Lei nº 9.703/1998 (depósitos judiciais tributários federais na Conta Única do Tesouro e devolução com Selic) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9703.htm

LEGISLACAO Código Tributário Nacional, art. 151, II (depósito do montante integral como causa de suspensão da exigibilidade) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm

LEGISLACAO Constituição Federal de 1988, arts. 22, VI, 97 e 102, III — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

NOTICIA Conjur: STF afasta expurgos inflacionários em correção de depósitos judiciais (Karla Gamba, 14.10.2026) — https://conjur.com.br/2026-out-14/stf-afasta-expurgos-inflacionarios-em-correcao-de-depositos-judiciais/

NOTICIA Migalhas: STF afasta expurgos inflacionários na correção de depósitos judiciais (14.10.2026) — https://www.migalhas.com.br/quentes/466500/stf-afasta-expurgos-inflacionarios-na-correcao-de-depositos-judiciais

NOTICIA Conjur: Correção de depósitos judiciais deve incluir expurgos inflacionários (Marcelo Galli, 05.05.2017, julgamento do STJ) — https://conjur.com.br/2017-mai-05/correcao-depositos-judiciais-incluir-expurgos-inflacionarios/

DOUTRINA Conjur: Coisa julgada e precedente: o que muda com a QO na AR 2.876 (23.09.2026) — https://conjur.com.br/2026-set-23/coisa-julgada-e-precedente-o-que-muda-com-a-questao-de-ordem-na-ar-2-876/

03 DIREITO CONSTITUCIONAL

Sem tese, mas com resultado: STF cancela o Tema 106 e mantém inexigível o título trabalhista do reajuste de 84,32% após dezoito anos de julgamento

Por unanimidade, Plenário acolhe proposta da Min. Cármen Lúcia: sete ministros do julgamento de mérito já deixaram a Corte e a repercussão geral só fora admitida por falta de quórum para recusá-la. Fica de pé a solução do caso concreto, decidida em 2020 por voto de qualidade do Min. Luiz Fux: a Justiça do Trabalho é incompetente para o período posterior à Lei nº 8.112/1990 e o título referente ao período anterior é inexigível por força do art. 884, § 5º, da CLT

PROCESSO RE 590.880/CE	RELATOR(A) Min. Ellen Gracie (relatora); Min. Cármen Lúcia (redatora do acórdão)
ÓRGÃO JULGADOR Plenário	JULGAMENTO 15 de outubro de 2026

TESE

É inexigível – por força do art. 884, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho vigente antes do trânsito em julgado – o título executivo judicial referente ao reajuste de 84,32% do Plano Collor quanto ao período anterior à instituição do Regime Jurídico Único, cessando a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação de parcelas remuneratórias posteriores à edição da Lei nº 8.112/1990. (Síntese oficial do Informativo STF nº 1234; o Tema 106 da repercussão geral foi cancelado e não há tese de alcance geral.)

Contexto do caso

O RE 590.880/CE nasce de uma execução trabalhista. Servidores da Justiça Eleitoral do Ceará, ainda celetistas, obtiveram sentença transitada em julgado que lhes estendia, por isonomia, o reajuste de 84,32% do IPC de março de 1990 (Plano Collor), antes concedido pela Justiça Federal a outros servidores. Em dezembro de 1990, a Lei nº 8.112/1990 instituiu o Regime Jurídico Único (RJU) e transformou os empregos federais em cargos, mas a execução seguiu projetando o percentual nos anos seguintes.

A União opôs dois argumentos. O primeiro era de competência: após a transposição, a Justiça do Trabalho não poderia executar parcelas de servidores estatutários (CF, art. 114). O segundo atacava o título: o Supremo Tribunal Federal (STF) já negara, no MS 21.216 (DJ 28.06.1991), direito ad-

quirido ao reajuste, de modo que a sentença seria inexigível por força do art. 884, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) rejeitou ambas as teses.

A repercussão geral foi reconhecida em 05.09.2008 (Tema 106) de forma peculiar: só três ministros (Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Marco Aurélio) a admitiam e sete a recusavam, mas faltou o quórum de dois terços para negá-la (CF, art. 102, § 3º). Seguiram-se quase duas décadas: voto da relatora em 24.03.2010 (Informativo 580); retomada em 01.06.2016 com empate de 5 a 5 e 1.179 processos sobrestados (Informativo 828); mérito concluído em agosto de 2020 por voto de qualidade do então presidente, Min. Luiz Fux; tentativa de fixar a tese em 2021, interrompida por destaque do Min. Gilmar Mendes; e a sessão de 15.10.2026.

O que o tribunal decidiu

Por unanimidade, acolhendo proposta da Min. Cármen Lúcia, o Plenário cancelou o Tema 106: não haverá tese de alcance geral. Ao mesmo tempo, manteve íntegro o mérito de 2020: recurso da União provido, por maioria, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho quanto ao período posterior à Lei nº 8.112/1990 e, quanto ao anterior, a insubsistência do título com base no art. 884, § 5º, da CLT. Formaram a maioria a relatora, Min. Ellen Gracie, e os Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Edson Fachin e Luiz Fux (voto de qualidade); vencidos Eros Grau, Ayres Britto, Cezar Peluso, Marco Aurélio e Celso de Mello.

A razão do cancelamento foi institucional, não substantiva. Segundo a Min. Cármen Lúcia, sete ministros do julgamento original já deixaram o Tribunal e os votos vencedores não partilhavam a mesma fundamentação; converter aquele resultado em tese vinculante poderia não refletir o entendimento atual da Corte. O presidente, Min. Edson Fachin, proclamou o cancelamento sem alterar o caso concreto; a Min. Cármen Lúcia redigirá o acórdão (art. 38, IV, b, do RISTF).

> O caso está decidido; a tese, não. O RE 590.880 deixa de ser paradigma de repercussão geral e vale como precedente persuasivo do Plenário, fora da sistemática dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC e da reclamação do art. 988, § 5º, II.

Fundamentos

O primeiro eixo é a competência. Na redação original do art. 39, caput, da Constituição, a União devia instituir regime jurídico único, o que fez com a Lei nº 8.112/1990. Para a maioria, a transposição extinguiu os contratos de trabalho (AI 313.149 AgR) e, sem direito adquirido a regime jurídico (MS 22.094 e MS 22.160), nenhuma vantagem celetista se projeta para o período estatutário, que o art. 114, I, lido à luz da ADI 3.395 MC, retira da Justiça do Trabalho. O critério, no voto-vista do Min. Gilmar Mendes, é temporal: a competência segue o período a que se refere a verba.

O segundo eixo é a coisa julgada. Mesmo no período pré-RJU, a sentença contrariava jurisprudência consolidada do STF: inexistência de direito adquirido ao reajuste de 84,32% (MS 21.216 e ADI 666) e vedação de aumento de vencimentos pelo Judiciário com base na isonomia (Súmula 339,

hoje Súmula Vinculante 37). A relatora sustentou que a garantia do art. 5º, XXXVI, não é absoluta e que o art. 884, § 5º, a relativiza em moldes comparáveis aos da ação rescisória, aplicável porque a MP 2.180-35/2001 precedeu o trânsito em julgado. Na síntese do Informativo 580, o TST teria dado à coisa julgada "um caráter quase que absoluto".

> *Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.*
>
> — CLT, art. 884, § 5º, na redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (transcrição do Informativo STF nº 1234)

O Min. Gilmar Mendes fez a ponte com a ADI 2.418 (rel. Min. Teori Zavascki, 2016), que validou o art. 741, parágrafo único, do CPC/1973 e os correspondentes do CPC/2015, de redação semelhante à celetista. A divergência, aberta pelo Min. Eros Grau, via na desconstituição do título por simples impugnação ofensa frontal à coisa julgada; Marco Aurélio e Celso de Mello declaravam inconstitucional o próprio § 5º.

Análise crítica

O RE 590.880 é um estudo de caso sobre os limites do voto de qualidade na formação de precedentes. Um mérito decidido por 6 a 5, com desempate presidencial e maioria costurada ao longo de dez anos por composições distintas, resolve a lide; dificilmente legitima uma tese que vinculará todos os juízes do país. Ao separar as duas coisas, o Plenário aplicou a distinção entre a solução do caso e a ratio generalizável. O custo foi alto: dezoito anos de sobrestamento sem nenhuma norma de decisão ao final.

A ausência de tese pesa de modo desigual sobre as duas questões. Quanto à competência, o cancelamento é quase indiferente: a incompetência da Justiça do Trabalho para parcelas pós-RJU já é orientação pacífica, aplicada em reclamação (Rcl 29.323 AgR, 2018) e em agravos (ARE 918.108 AgR, 2017). A questão realmente disputada, a coisa julgada inconstitucional na execução trabalhista, fica sem resposta formal. E aqui o cenário mudou muito desde 2010.

Em 2010, o art. 884, § 5º, era norma de constitucionalidade incerta. Hoje é a versão trabalhista de um mecanismo chancelado em controle concentrado (ADI 2.418), em repercussão geral (Tema 360, RE 611.503, com tese reformulada no RE 586.068 ED, concluído em março de 2026) e estendido aos juizados especiais (ADPF 615, Informativo 1199). Uma tese específica arriscaria ser redundante ou destoar do Tema 360 em ponto sensível: a tese reformulada admite a inexigibilidade seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado, "salvo preclusão", enquanto o art. 525, § 14, do CPC exige decisão anterior e remete o caso contrário à rescisória (§ 15). Harmonizar essas camadas ficou para outro veículo, e a cautela é defensável.

O cancelamento não enfraquece a doutrina da coisa julgada inconstitucional; reconhece que ela já tem morada própria no Tema 360 e na ADPF 615, e que uma tese redigida a partir de votos de 2010 chegaria atrasada ao debate.

Resta a crítica ao desenho que produziu o tema. A presunção em favor da repercussão geral, que só cede diante de oito votos pela recusa, permitiu que uma questão apoiada por três ministros bloqueasse 1.179 processos por quase duas décadas; em 2026 o Plenário corrigiu a filtragem que faltou em 2008. Fica também a lição sobre o reajuste de 84,32%: a Corte distingue o caso federal (MS 21.216) do distrital (Lei distrital nº 38/1989, RE 649.112 AgR), e obter pela isonomia o que a lei não deu continua a esbarrar na Súmula Vinculante 37.

Impacto prático

- Execuções trabalhistas de servidores federais transpostos para o RJU: a competência da Justiça do Trabalho vai até a transposição; parcelas posteriores pertencem à Justiça Federal, e a insistência da Vara do Trabalho enseja reclamação fundada na ADI 3.395 MC (Rcl 29.323 AgR).
- Fazenda e entes públicos: a impugnação com base no art. 884, § 5º, da CLT exige trânsito em julgado posterior a 27.08.2001, pronunciamento do Plenário do STF incompatível com o título e observância dos limites temporais do Tema 360 e da ADPF 615.
- Servidores e sindicatos: títulos transitados em julgado antes da MP 2.180-35/2001 e parcelas celetistas que não contrariem orientação do STF permanecem exigíveis, na linha do TST (ver também CPC, arts. 525, §§ 12 a 15, e 535, §§ 5º a 8º).
- Processos sobrestados pelo Tema 106: devem ser liberados; sem tese, não há retratação do art. 1.040 do CPC, mas o RE 590.880 é fundamento persuasivo de alto peso.
- Concursos e Exame da OAB: não há tese no Tema 106, cancelado. São cobráveis as premissas do julgado (a transposição ao RJU extingue o contrato de trabalho; não há direito adquirido a regime jurídico; SV 37; sem direito adquirido ao reajuste de 84,32%) e a coisa julgada inconstitucional (CLT, art. 884, § 5º; CPC, arts. 525, § 12, e 535, § 5º; Tema 360). Assertiva do tipo "o STF fixou tese vinculante no Tema 106" é incorreta.

Conexões jurisprudenciais

- ADI 3.395 MC, Plenário, 2006: a competência do art. 114, I, não alcança relações estatutárias.
- AI 313.149 AgR; MS 22.094 e MS 22.160: a transposição extingue o contrato de trabalho; não há direito adquirido a regime jurídico.
- MS 21.216 (DJ 28.06.1991) e ADI 666: sem direito adquirido ao reajuste de 84,32%; contraste com a linha distrital (RE 649.112 AgR).
- Súmula 339 e Súmula Vinculante 37: o Judiciário não aumenta vencimentos sob fundamento de isonomia.
- ADI 2.418, rel. Min. Teori Zavascki, 2016: constitucionalidade do art. 741, parágrafo único, do CPC/1973 e correspondentes do CPC/2015.
- RE 611.503 (Tema 360), red. Min. Edson Fachin, tese reformulada no RE 586.068 ED (março de 2026): eficácia paralisante de sentenças com vício de inconstitucionalidade qualificado.

- ADPF 615, rel. Min. Roberto Barroso, j. 14.11.2025 (Informativo 1199): inexigibilidade nos juizados especiais, com prazo da rescisória e retroação de cinco anos.
- Rcl 29.323 AgR (1ª Turma, 2018) e ARE 918.108 AgR (1ª Turma, 2017): incompetência da Justiça do Trabalho para parcelas pós-RJU, mesmo em execução de título anterior.

REFERÊNCIAS

JULGADO Informativo STF nº 1234, de 26.10.2026 (RE 590.880/CE, Tema 106) — https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1234.pdf

JULGADO STF, RE 590.880/CE, Plenário, rel. Min. Ellen Gracie, red. do acórdão Min. Cármen Lúcia, julgamento finalizado em 15.10.2026 (mérito concluído em sessão virtual de 7 a 17.08.2020) — https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2631072

JULGADO STF, Tema 106 da repercussão geral (situação: cancelado; repercussão geral reconhecida em 05.09.2008) — https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=106

NOTICIA Agência STF: STF cancela repercussão geral sobre competência da Justiça do Trabalho em ação de servidores públicos, 15.10.2026 — https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-cancela-repercussao-geral-sobre-competencia-da-justica-do-trabalho-em-acao-de-servidores-publicos/

JULGADO Informativo STF nº 580 (sessão de 24.03.2010): voto da Min. Ellen Gracie no RE 590.880 — https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo580.htm

JULGADO Informativo STF nº 828 (sessão de 01.06.2016): votos-vista e empate no RE 590.880 — https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo828.htm

NOTICIA Agência STF: STF adia julgamento sobre possibilidade de desconstituir decisão que concedeu reajuste a servidores, 01.06.2016 (1.179 processos sobrestados) — https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=317792&ori=1

LEGISLACAO Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXVI, art. 39, caput (redação original), art. 102, § 3º, e art. 114, I — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

LEGISLACAO Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União), em especial art. 243 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

LEGISLACAO Consolidação das Leis do Trabalho, art. 884, § 5º (redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

LEGISLACAO Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2180-35.htm

LEGISLACAO Código de Processo Civil de 2015, arts. 525, §§ 12 a 15, 535, §§ 5º a 8º, 988, § 5º, II, 1.030, 1.035 e 1.040 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

SUMULA Súmula Vinculante 37 do STF (sucessora da Súmula 339) — https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula787/false

SUMULA Súmula 339 do STF — https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula339/false

JULGADO STF, ADI 3.395 MC, Plenário, 2006 (competência da Justiça do Trabalho e relações estatutárias)

JULGADO STF, AI 313.149 AgR (DJ 03.05.2002); MS 22.094; MS 22.160 (extinção do contrato de trabalho e inexistência de direito adquirido a regime jurídico)

JULGADO STF, MS 21.216, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 28.06.1991, e ADI 666 (reajuste de 84,32%)

JULGADO STF, ADI 2.418, Plenário, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 17.11.2016

JULGADO STF, RE 611.503 (Tema 360), Plenário, red. Min. Edson Fachin, DJe 10.03.2019; tese reformulada no RE 586.068 ED, julgamento finalizado em 09.03.2026 — https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=360

JULGADO STF, ADPF 615, Plenário, rel. Min. Roberto Barroso, j. 14.11.2025 (Informativo STF 1199)

JULGADO STF, Rcl 29.323 AgR, 1ª Turma, red. Min. Roberto Barroso, j. 04.09.2018; ARE 918.108 AgR, 1ª Turma, rel. Min. Rosa Weber, j. 27.10.2017

JULGADO STF, RE 649.112 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29.11.2011 (reajuste de 84,32% no Distrito Federal, limitação temporal à vigência da Lei distrital nº 38/1989)

NOTICIA Conjur: Supremo cancela repercussão geral de caso sobre coisa julgada, por Karla Gamba, 15.10.2026 — https://conjur.com.br/2026-out-15/stf-cancela-repercussao-geral-de-caso-sobre-coisa-julgada/

NOTICIA Migalhas: STF retira repercussão geral de caso sobre limites da coisa julgada, 15.10.2026 — https://www.migalhas.com.br/quentes/466619/stf-retira-repercussao-geral-de-caso-sobre-limites-da-coisa-julgada

04 DIREITO TRIBUTÁRIO

"Nasceu capenga": por 6 a 5, STF declara inconstitucional o Funrural do empregador rural pessoa física e a sub-rogação dos adquirentes até 2017

Voto médio do Min. Dias Toffoli desloca a disputa do plano material para a legalidade tributária: a Lei nº 10.256/2001 reescreveu só o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 e não podia tomar emprestados alíquota e base de incisos já declarados nulos no caso Mataboi; o vício foi sanado apenas pela Lei nº 13.606/2018, e a modulação ficou para os embargos

PROCESSO
ADI 4.395/DF

RELATOR(A)
Min. Gilmar Mendes (relator); Min. Dias Toffoli (redator do acórdão)

ÓRGÃO JULGADOR
Plenário

JULGAMENTO
15 de outubro de 2026

TESE

É formalmente inconstitucional – por violação do princípio da legalidade tributária – a cobrança da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção (art. 25 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 10.256/2001), bem como a sub-rogação da obrigação aos adquirentes, no período anterior a 1º de janeiro de 2018, data do início da produção de efeitos da Lei nº 13.606/2018.

Contexto do caso

A Lei nº 8.212/1991 só previa a receita bruta da comercialização como base para o segurado especial; a Lei nº 8.540/1992, ajustada pela Lei nº 9.528/1997, estendeu a incidência ao empregador rural pessoa física (art. 25, I e II) e criou a sub-rogação dos adquirentes (art. 30, IV). No RE 363.852/MG (caso Mataboi, 2010), o Plenário declarou por unanimidade a inconstitucionalidade dessas alterações, porque antes da Emenda Constitucional nº 20/1998 receita não era base do art. 195, I, e nova fonte de custeio exigia lei complementar. A declaração valeria "até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

A lei nova já existia: a Lei nº 10.256/2001 reescrevera o caput do art. 25 para reinserir o empregador rural pessoa física, sem tocar nos incisos I e II (alíquota e base) nem no art. 30, IV. Em 2017, por 6 a 5, o Tema 669 (RE 718.874/RS) declarou essa contribuição "constitucional formal e materi-

almente". Vieram depois a Resolução nº 15/2017 do Senado, que suspendeu a execução dos dispositivos do caso Mataboi, e a Lei nº 13.606/2018, que criou o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), fixou a alíquota de 1,2% e permitiu optar pela folha.

A ADI 4.395/DF, ajuizada pela Abrafrigo em 2010, impugnava os arts. 12, V e VII, 25 e 30, IV. Em 2020, o Plenário Virtual empatou em 5 a 5 entre a improcedência (relator, Min. Gilmar Mendes), a inconstitucionalidade material da base (Min. Fachin) e a procedência integral (Min. Marco Aurélio). Em dezembro de 2022, o Min. Dias Toffoli desempatou afastando a sub-rogação até lei nova, sem proclamação do resultado. Em janeiro de 2025 o relator suspendeu nacionalmente os processos sobre a sub-rogação, até a conclusão do julgamento em 15 de outubro de 2026.

O que o tribunal decidiu

Prevaleceu o "voto médio" do Min. Dias Toffoli, que reajustou sua posição de 2022 e por isso redigirá o acórdão. O Plenário, por maioria: (i) declarou constitucional o art. 12, V e VII, da Lei nº 8.212/1991; (ii) declarou a inconstitucionalidade formal do art. 25, na redação da Lei nº 10.256/2001, quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 2018; (iii) por decorrência, declarou inconstitucional a sub-rogação do art. 30, IV, no mesmo intervalo; e (iv) decidiu não modular os efeitos nesta oportunidade.

A maioria de seis votos somou o voto do Min. Toffoli aos já proferidos pelos Ministros Fachin, Rosa Weber, Lewandowski, Celso de Mello e Marco Aurélio, os quatro últimos aposentados; vencidos o relator e os Ministros Moraes, Cármen Lúcia, Fux e Barroso. Os Ministros Nunes Marques, Mendonça, Zanin e Dino votaram apenas sobre a modulação.

> O eixo da controvérsia mudou de lugar: antes discutia-se se a receita bruta podia ser base e se a sub-rogação subsistia; agora a Corte concluiu que a Lei nº 10.256/2001 não instituiu tributo completo, e tudo o que dela dependia caiu junto até que a Lei nº 13.606/2018 completasse a regra.

Na modulação, o redator propôs efeitos a partir do julgamento, com ressalva dos débitos não pagos, dos saldos do PRR e dos processos pendentes. A maioria preferiu aguardar: o Min. Alexandre de Moraes ponderou que a composição atual deve definir o alcance da tese em eventuais embargos. Por ora, vale a nulidade desde a origem.

Fundamentos

O fundamento central é a legalidade tributária estrita (art. 150, I, da Constituição; art. 97 do CTN). A Lei nº 10.256/2001 alterou apenas o caput do art. 25, nomeando o empregador rural pessoa física como sujeito passivo, e remeteu implicitamente aos incisos I e II para alíquota e base, exatamente os dispositivos declarados inconstitucionais no RE 363.852. Sendo o vício de origem, não havia norma válida a aproveitar, nem se admite completar a regra com a disciplina do segurado especial, porque a analogia não serve para exigir tributo (art. 108, § 1º, do CTN).

> *No caso, a regra matriz de incidência do tributo nasceu incompleta, pois a Lei nº 10.256/2001 alterou apenas o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, sem disciplinar expressamente a base de cálculo, o fato gerador e a alíquota aplicáveis a essa categoria de contribuinte nos incisos respectivos.*
>
> — Informativo STF nº 1234, síntese oficial da ADI 4.395/DF

Dois corolários completam o raciocínio. A validade da lei se afere pelo ordenamento vigente em sua edição, sem convalidação posterior; a lei de 2001 "nasceu capenga", na expressão do redator, até que a Lei nº 13.606/2018 reestruturasse o art. 25 com alíquota expressa de 1,2% e opção pela folha, a partir de 1º de janeiro de 2018. E a responsabilidade tributária pressupõe obrigação principal válida (art. 128 do CTN): sem contribuição exigível do produtor, não havia o que sub-rogar ao adquirente.

Quanto ao Tema 669, o voto condutor sustentou que prevalece a decisão posterior, em controle concentrado e com eficácia vinculante. A corrente vencida repetia a ratio de 2017: após a EC 20/1998, receita é base legítima sem lei complementar, e a lei de 2001 apenas incluiu novo sujeito passivo em regra já completa para o segurado especial.

Análise crítica

O Supremo mudou de lado duas vezes: unanimidade contra a cobrança em 2010, 6 a 5 a favor em 2017, 6 a 5 contra em 2026. Formalmente não há superação do Tema 669, confinado ao período posterior a 2017; materialmente, a contradição é frontal, pois a tese de repercussão geral diz "formal e materialmente" constitucional e a ação direta diz formalmente inconstitucional. O voto médio resolve o conflito pelo critério cronológico e pela força do controle concentrado, mas não explica por que o vício de legalidade, visível desde 2001 e debatido em 2017, só agora se tornou decisivo. A resposta é institucional: a composição de 2017 já não existe, e a maioria de 2026 repousa em votos de quatro ministros aposentados.

Há mérito técnico na solução. O argumento da regra matriz incompleta é mais sólido do que o material: não depende de discutir se receita é base possível após a EC 20/1998, mas apenas de constatar que o legislador de 2001 não escreveu os elementos quantitativos para o novo sujeito passivo. E é coerente com o caso Mataboi, que exigia lei que "viesse a instituir" a contribuição: a lei de 2001 renomeou o contribuinte, mas não instituiu nada.

O ponto frágil é a convivência com o segurado especial. Se os incisos I e II do art. 25 eram "nulos desde a origem", como seguiram válidos para o segurado especial, cuja contribuição o STF manteve no Tema 723 (RE 761.263, 2020)? A maioria responde que a declaração de 2010 atingiu a Lei nº 8.540/1992 apenas quanto ao empregador pessoa física, o que exige cindir um mesmo texto em duas normas segundo o destinatário, e a Resolução nº 15/2017, que suspendeu aqueles incisos sem distinguir destinatários, torna a cisão ainda mais delicada.

Sem modulação, a nulidade é ex tunc e cabe repetição a quem pagou nos cinco anos anteriores à ação (art. 168, I, do CTN). Uma modulação que preserve apenas débitos não pagos e saldos do PRR inverteria o incentivo, punindo quem cumpriu a lei enquanto ela era presumida válida.

A modulação é o próximo capítulo. O art. 27 da Lei nº 9.868/1999 exige oito votos, e a União estimou em até R$ 17,2 bilhões o risco fiscal (LDO 2026). A proposta do redator tende a reaparecer em embargos, julgados por composição majoritariamente distinta da que decidiu o mérito, e a Corte terá de resistir à tentação de rediscutir a tese pela via da modulação. E o universo de credores cresceu: o desempate de 2022 beneficiava só os adquirentes; o voto médio alcança o próprio produtor.

Impacto prático

- Adquirentes (frigoríficos, laticínios, cooperativas): autuações e execuções fiscais fundadas no art. 30, IV, por fatos geradores até 31.12.2017 perdem fundamento; cabe pedir a extinção, inclusive no Carf (art. 26-A, § 6º, I, do Decreto nº 70.235/1972) e na PGFN (art. 19 da Lei nº 10.522/2002).
- Quem pagou antes de 2018: há direito à repetição ou compensação enquanto não houver modulação, no prazo quinquenal do art. 168 do CTN; recolhimentos anteriores a outubro de 2021 tendem a estar prescritos.
- Aderentes ao PRR: as parcelas de competências até 2017 são discutíveis (Tema 375 do STJ), mas a proposta de modulação do redator excluía esses saldos, o que recomenda cautela antes de suspender pagamentos.
- Fatos geradores a partir de 1º.01.2018: nada muda; a contribuição de 1,2% e a retenção pelo adquirente continuam exigíveis.

Em concursos e no Exame da OAB, a assertiva clássica do Tema 669 ("constitucional formal e materialmente") passa a conviver com a de que, em controle concentrado, a mesma contribuição foi declarada formalmente inconstitucional antes de 1º de janeiro de 2018. Também são cobráveis a distinção entre inconstitucionalidade formal e material, a dependência da sub-rogação em relação à obrigação principal (art. 128 do CTN), o quórum de dois terços para modulação e a constitucionalidade da contribuição do segurado especial (Tema 723).

Conexões jurisprudenciais

- RE 363.852/MG (caso Mataboi), Plenário, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 (Informativo 573): inconstitucionalidade da Lei nº 8.540/1992 até que lei nova instituísse a contribuição.
- RE 718.874/RS (Tema 669), red. Min. Alexandre de Moraes, j. 30.03.2017 (Informativos 859 e 903): constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001, agora confinada ao período posterior a 2018.
- Resolução nº 15/2017 do Senado Federal (art. 52, X, da CF): suspensão da execução dos dispositivos do caso Mataboi.
- RE 761.263/SC (Tema 723), 2020 (Informativo 983): contribuição do segurado especial, preservada.
- ADI 4.395 MC-Ref, Plenário, j. 24.02.2025: suspensão nacional dos processos sobre a sub-rogação.

- STJ, Informativo 548 (2014): inexigibilidade, no plano legal, da contribuição do empregador rural pessoa física apesar das leis de 1992, 1997 e 2001.
- STJ, Tema 375 (REsp 1.133.027/SP): a confissão de dívida não impede questionar os aspectos jurídicos da obrigação; relevante para o PRR.

REFERÊNCIAS

JULGADO Informativo STF nº 1234 (ADI 4.395/DF), julgamento finalizado em 15.10.2026 — https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_texto/Informativo1234.docx

JULGADO STF, ADI 4.395/DF, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, red. do acórdão Min. Dias Toffoli, j. 15.10.2026 — https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3843275

NOTICIA Agência STF: STF considera inconstitucional cobrança de contribuição ao Funrural de produtores rurais antes de 2018, 15.10.2026 — https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-considera-inconstitucional-cobranca-do-funrural-a-empresas-que-compram-producao-rural/

JULGADO STF, ADI 4.395 MC-Ref, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24.02.2025 (suspensão nacional dos processos sobre a sub-rogação)

JULGADO STF, RE 363.852/MG (caso Mataboi), Plenário, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 (Informativo STF 573) — https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo573.htm

JULGADO STF, RE 596.177/RS (Tema 202 RG), Plenário, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.08.2011 — https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=202

JULGADO STF, RE 718.874/RS (Tema 669 RG), Plenário, rel. Min. Edson Fachin, red. do acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 30.03.2017 (Informativo STF 859); ED rejeitados em 23.05.2018 (Informativo STF 903) — https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=669

JULGADO STF, RE 761.263/SC (Tema 723 RG), Plenário, rel. Min. Alexandre de Moraes, 2020 (Informativo STF 983): contribuição do segurado especial — https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=723

JULGADO STF, RE 700.922/RS (Tema 651 RG) e RE 816.830/SC (Tema 801 RG): empregador rural pessoa jurídica e contribuição ao SENAR — https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=651

JULGADO STF, RE 1.519.725 AgR, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.2024

JULGADO STJ, Informativo de Jurisprudência nº 548 (2014): contribuição social ao Funrural do empregador rural pessoa física — https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/

JULGADO STJ, REsp 1.133.027/SP (Tema 375 repetitivo): confissão de dívida e questionamento dos aspectos jurídicos da obrigação tributária — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=375&cod_tema_final=375

LEGISLACAO Constituição Federal de 1988, arts. 52, X, 150, I, e 195, I, § 4º e § 8º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

LEGISLACAO Lei nº 8.212/1991, arts. 12, V e VII, 25 e 30, IV (redações das Leis nº 8.540/1992, 9.528/1997, 10.256/2001 e 13.606/2018) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm

LEGISLACAO Lei nº 10.256/2001, art. 1º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10256.htm

LEGISLACAO Lei nº 13.606/2018 (PRR; art. 14, nova redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991; art. 1º, § 4º) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13606.htm

LEGISLACAO Resolução do Senado Federal nº 15/2017 — https://legis.senado.leg.br/norma/26227845

LEGISLACAO Código Tributário Nacional, arts. 97, 108, § 1º, 128 e 168, I — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm

LEGISLACAO Lei nº 9.868/1999, art. 27 (modulação de efeitos) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm

DOUTRINA Conjur, Fábio Pallaretti Calcini: Funrural e sub-rogação: o desfecho da ADI 4.395 e o voto médio do ministro Dias Toffoli, 23.10.2026 — https://conjur.com.br/2026-out-23/funrural-e-sub-rogacao-o-desfecho-da-adi-4-395-e-o-voto-medio-do-ministro-dias-toffoli/

DOUTRINA Conjur, Michel Pierre (Abiec): ADI 4.395 e a sub-rogação do Funrural em suas três dimensões, 23.10.2026 — https://conjur.com.br/2026-out-23/adi-4-395-e-a-sub-rogacao-do-funrural-em-suas-tres-dimensoes/

NOTICIA Conjur: STF vai julgar novamente o Funrural, 11.10.2026 — https://conjur.com.br/2026-out-11/stf-vai-julgar-novamente-o-funrural/

NOTICIA Migalhas: STF derruba cobrança do Funrural de empregador rural anterior a 2018, 15.10.2026 — https://www.migalhas.com.br/quentes/466462/stf-derruba-cobranca-do-funrural-de-empregador-rural-anterior-a-2018

NOTICIA Tributo.com.br: ADI 4.395: STF anula Funrural e sub-rogação até 2018, 15.10.2026 — https://www.tributo.com.br/2026/10/15/stf-julga-funrural-e-sub-rogacao-na-adi-4395/